



Dep. Domingos Sávio



PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 2370

Em 02 de Outubro de 2003

Luís de Fátima
Serviço de Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 129 de 13.08.03

AUTORIA: DEPUTADA ÍRIS TAVARES

EMENTA

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A JOSÉ LOURENÇO GOMES DA SILVA, O BEATO JOSÉ LOURENÇO (IN MEMORIAN)

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafa 16/06
De 02/10/03 12/03/04



Em 13/08 Rec. Por: Situa



Concede o título de Cidadão Cearense a José Lourenço Gomes da Silva, o Beato José Lourenço (in memoriam)



Art. 1º - A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, na forma regimental e ouvido o Plenário, concede título honorário de Cidadão Cearense a José Lourenço Gomes da Silva, o Beato José Lourenço (in memoriam) na forma que indica.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo reabilitar a imagem de um homem que pode e deve ser incluído como um dos vultos mais importantes da história do Estado do Ceará.

José Lourenço, homem rude, analfabeto, soube como nenhum dos nossos mais letrados governantes e administradores, tanto da época em que viveu como os de hoje, provar na prática e com pleno êxito, como a vida em comunidade e a divisão social do trabalho, sem a visão do lucro, pode reverter em vida digna e farta para todos. Um homem que nunca ouviu falar em Marx, em Baconin nem em nenhum dos grandes pensadores, conseguiu exercer a vida em comuna de forma tão plena que era possível dividir o excedente com aqueles mais necessitados que acorriam de fora, nos momentos em que a seca mais uma vez castigava o sertão.

O Caldeirão era uma afronta à incompetência corrente à época. Nenhum dos membros das nossas elites tão fartos de pobreza de espírito poderia aceitar que o povo, seu "rebanho" cativo lhe saísse do controle e era preciso "dar o exemplo" o mais rápido possível, para que ninguém mais se atrevesse a "sair da linha".

Assim, o Caldeirão foi sumariamente destruído sob os auspícios do governo federal, que autorizou e apoiou essa ação aproveitando o momento em que o País vivia uma espécie de histeria anti-comunista, época em que Getúlio Vargas preparava o golpe de 1937.

A experiência do Caldeirão foi viabilizada por um homem que acreditava apenas no amor ao próximo, que levou essa máxima à rotina do dia-a-dia, retirando-a da retórica do catolicismo burguês, que acreditava poder comprar um lugarzinho no céu com o dinheiro ganho às custas do sangue dos menos afortunados.

José Lourenço foi tratado como um bandido, quando na verdade deveria receber honrarias reservadas aos heróis, e foi sepultado sem os sacramentos a que prezava mais que a própria vida, quando deveria ter sido homenageado por todo o clero, pois foi um desses raros seres que, iluminados, conseguiram observar os ensinamentos de Cristo de forma plena, simples e sem absolutamente nenhum fanatismo, sem a pretensão de fundar nenhuma seita, nenhuma nova religião, desejo comum apenas a nós, pobres mortais, contaminados que somos pela vaidade de nos considerar maiores e melhores que os outros, nossos irmãos.

Assimela Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel.: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Handwritten signatures and initials on the left side of the page, including 'João', 'Luis', 'PMS', and 'PT'.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'Rub Duarte' and 'PMS'.



Breve Histórico

Elaboração do Professor Ailton Farias



Em 1872 nascia nos sertões da Paraíba, em Pilões de Dentro, José Lourenço Gomes da Silva, filho de sertanejos pobres que trabalhavam como arrendatários nas terras de poderoso Coronel local. Aos 14 anos, o rapazote José Lourenço deixou a casa paterna, para "tentar a sorte em outro lugar". Conseguiu emprego modesto como amansador de cavalos e jumentos numa fazenda em Serraria (PB). Depois, não vendo futuro ali, regressou para a terra dos pais.

Descobriu, contudo, que a família tinha ido para Juazeiro do Norte, no Ceará, atraída pelo "milagres" de Pe. Cícero e da Beata Maria de Araújo. Decidiu-se também seguir para a cidade cariense. Chegando a Juazeiro do Norte, talvez por volta de 1891 (não há certeza sobre a data) reencontra os familiares e é convencido por Pe. Cícero – de quem se torna amigo e protegido – a fixar residência na região. Arrenda, então, o sítio Baixa Danta, no Crato, e torna-se por essa época, beato (passa a ser conhecido como o beato José Lourenço).

Caridoso, Lourenço permite que outros romeiros venham morar no Sítio. Sua casa começa a ficar rodeada por outras moradias construídas e habitadas por camponeses humildes. Ali os sertanejos encontram terras para o trabalho e condições dignas de vida. Surgia, dessa maneira, uma rústica comunidade.

O solo árido e encapoeirado do sítio Baixa Danta, em pouco tempo, como o esforço árduo e valoroso de Lourenço e dos demais camponeses, transformou-se em próspera terra produtora de cereais e frutos. Era uma comunidade em que, ao contrário das fazendas vizinhas, repartia-se igualmente, entre seus membros, o resultado de dias inteiros de trabalho.

Em 1926 o proprietário vendeu o sítio Baixa Danta. O novo dono exigiu de imediato que Lourenço e a comunidade deixassem as terras. Dessa maneira, dali o Beato humildemente se retirou, sem nenhuma indenização ou compensação pelas mais de duas décadas de trabalho e melhorias as quais transformaram aquela área em uma das mais prósperas da região.

Ajudado por Pe. Cícero, o Beato e os moradores foram alocados em uma grande fazenda daquele, denominada **Caldeirão dos Jesuítas**. Situada no município do Crato, nas encostas da Chapada do Araripe, com uma área de cerca de 880 hectares, a fazenda possuía tal nome devido a existência no local de uma depressão natural de pedra (com mais ou menos 2 metros de profundidade) capaz de acumular água (era também alimentada por um pequeno riacho) e do fato, segundo a tradição popular, de ter servido de esconderijo para dois jesuítas fugitivos das perseguições movidas pelo ministro português Marques de Pombal do século XVIII.

** CARIRI, Rosemberg & BARROSO, Oswaldo. Ob. Cit p- 159

Muitas famílias do Caldeirão se dirigiram para a Serra do Araripe, reencontrando o Beato e formando nova comunidade, dispersa desta vez por quase 2km entre a Mata dos Cavalos e o Curral do Meio.

Handwritten signatures and notes in the left and bottom margins, including names like 'Ailton', 'Gilberto PHS', and 'Roberto'.



Ao chegar no Caldeirão, o Beato só encontrou "mato e pedra", nada que lembrasse produção. A vegetação ainda permanecia quase virgem. Não havia nenhuma benfeitoria, mas a terra era fértil, boa para a agricultura, e apesar de não ser plana, continha vários riachos. Os sertanejos iniciam novo trabalho comunitário. Derrubam a mata, queimam, limpam o terreno, iniciam o plantio.



Nas palavras de Luitgarde Barros, *no Caldeirão a obra de José Lourenço toma, em menores proporções demográficas, a dimensão social da comunidade religiosa de Antônio Conselheiro**. Criou-se uma sociedade igualitária, de sistema econômico coletivo que impunha aos seus membros a cooperação para assegurar a existência digna e as condições de sobrevivência. A base inspiradora e unificadora da comunidade era a religião; Zé Lourenço colocava em prática as mensagens da fraternidade e amor ao próximo, contidas nos evangelhos, não ficando na retórica vazia.

Não há dados precisos sobre a quantidade de habitantes da fazenda, mas o certo é que cada vez mais ela crescia. Rosenberg Cariri** diz que em 1930 a população passava de dois mil habitantes. Após a morte de Pe. Cícero em 1934, muitos nordestinos passaram a considerar o Beato Zé Lourenço, como sucessor daquele e, ante a notória prosperidade da fazenda, a ela corriam cada vez mais contingentes de pobres do campo.

A situação se agravou após 1934, quando os Padres Salesianos (integrantes de uma ordem religiosa nomeada pelo Pe. Cícero como herdeira de seus bens, inclusive do Caldeirão) resolveram tomar as terras da comunidade sem pagar aos moradores nenhuma indenização. Era o pretexto que as elites esperavam para destruir o Caldeirão.

A 9 de setembro de 1936, uma expedição da polícia militar composta por uma Companhia de fuzileiros e por uma Bateria de homens portando metralhadoras, seguiu para o Cariri, disposta a combater o perigoso reduto de "fanáticos e comunistas" existentes no Caldeirão.

Os soldados iam preparados para lutar, porém quando na manhã do dia 10 de setembro de 1936, invadiram a fazenda, os sertanejos, humildes e assustados, não ofereceram nenhuma resistência. Destruíram-se as estruturas físicas da fazenda e expulsaram-se os camponeses. Foi um crime. A polícia saqueou e incendiou os míseros casebres (cerca de 400) e o armazém da comunidade.

* BARROS, Luitgarde de Oliveira Cavalcanti. Ob. cit p- 301-302

** CARIRI, Rosenberg & BARROSO, Oswaldo. Ob. Cit p- 159

Muitas famílias do Caldeirão se dirigiram para a Serra do Araripe, reencontrando o Beato e formando nova comunidade, dispersa desta vez por quase 2km entre a Mata dos Cavalos e o Curral do Meio.

[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including names like 'Luitgarde', 'Rosenberg', and 'Barroso'.]



Ali, um dos moradores da comunidade, para vingar o ocorrido, arma uma emboscada, matando vários policiais (11 de maio de 1937). A repressão por parte das classes dominantes foi brutal. No mesmo dia da emboscada, seguiram imediatamente para a Chapada do Araripe e o restante da tropa acantonada em Juazeiro, cerca de 30 homens comandados pelo tenente Assis Pereira. Três Aviões (então escassos, mas cedidos pelo Ministro da Guerra Eurico Gaspar Dutra), partiram de Fortaleza sob o comando capitão José Macedo, com grande quantidade de armas e munições, conduzindo também o chefe de polícia Cordeiro Neto para Juazeiro. As aeronaves sobrevoam a serra e metralham as barracas da nova comunidade, além de soltarem granadas. A chacina não seria feita pelo ar, mas por terra (mesmo por que os aviões eram apenas de transporte). No dia 11 de maio chegava ao Crato, de trem, o Primeiro Batalhão de Força Pública, comandada pelo 1º Tenente Abelardo Rodrigues. A intenção era não deixar pedra sobre pedra. Os militares prepararam um ataque pesado aos "fanáticos".

A 12 de maio de 1937 aconteceu a "operação". Duzentos militares com armas em punho atacaram os ex-habitantes do Caldeirão. Os Camponeses, na maioria pessoas pacíficas que não tinham participado da emboscada ao Capitão José Bezerra, entraram em Pânico, mas não reagiram (e nem tinham como).

Aconteceu ali uma das mais bárbaras e covardes chacinas da história cearense. Não se faziam prisioneiros. A correria era geral. Homens, crianças, velhos eram barbaramente atingidos com tiros e baionetadas. Os soldados fincavam as baionetas com tanta força que tinham de usar os pés para retirá-las. Lourenço e algumas famílias conseguiram escapar, sorte que não tiveram outros "fanáticos". Muitos clamavam, em lágrimas, o nome de Deus para não serem mortos, mas acabavam fuzilados pela insensibilidade e selvageria dos atacantes. A pele de alguns chegou a ser arrancada a golpe de faca.

Parte dos que conseguiram atravessar a divisa com Pernambuco acabaram massacrados pelas forças policiais daquele estado, as quais, já avisadas pelo governador Menezes Pimentel, estavam de prontidão.

Os soldados juntaram os cadáveres, incinerando alguns com gasolina numa grande fogueira e enterrando outros em valas coletivas. Mas a ação militar continuou. A polícia ainda permaneceu alguns meses na serra, procurando, prendendo, torturando e mesmo assassinando "suspeitos" de serem provenientes do Caldeirão. As pessoas que usavam roupas pretas e rosários no pescoço eram as mais visadas.

Não se sabe até hoje o número exato de vítimas desse massacre. Há quem especule entre 300 e 1000 os mortos! O farmacêutico José Gerardo da Cruz chegou a encontrar num só local 16 crânios de crianças. O chefe de polícia Cordeiro Neto afirmou que morreram "umas" 200 pessoas, reconhecendo, contudo, que pode ter ocorrido "algum desatino" pois, os ânimos estavam exaltados na Corporação Policial após a morte do Capitão Bezerra. Se um dos

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including 'Menezes Pimentel', 'Cordeiro Neto', and 'Abelardo Rodrigues'.]



elementos responsáveis pela repressão – que depois, aliás, seria prefeito de Fortaleza entre 1959 e 1963 e atingiria o posto de general – admitiu essa quantidade de vítimas, é bem provável que o número seja maior.

Zé Lourenço escapou ao massacre escapou ao massacre, indo morar em Pernambuco, ali falecendo em 12 de fevereiro de 1946.

O corpo de Zé Lourenço foi conduzido por uma multidão para Juazeiro. Ali, segundo a tradição oral, os sertanejos haviam pedido ao Vigário da cidade, Monsenhor Joviniano Barreto, que celebrasse uma missa para o Beato. Receberam a seguinte resposta: "Eu não celebro missa para bandido".

Foi sepultado, sob grande emoção, no Cemitério do Socorro, bem perto da capela onde estava enterrado Pe. Cícero. Pouco depois, o Sítio União foi vendido – não havia ânimo para continuar o trabalho. Com o dinheiro do negócio os moradores compravam algumas pequenas casas em Juazeiro e ergueram um belo túmulo-capela para o Beato, onde colocaram as imagens de santos compradas na Alemanha e alguns retratos. O túmulo ainda hoje é zelado por seus seguidores.



Handwritten signatures and notes:

- Member PSDB*
- PT*
- PT*
- Paulo Augusto*
- PHS.*
- Handwritten scribbles and initials*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 14 / 1 / 03 *[Signature]*
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 28 de 08 de 1903
[Signature]

Art. 207º do art. 183
 R. Interno encaminhe - m.
 Comissão a constituição
 Justiça e Redação
 Em 28 / 08 / 03
 SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 129/03

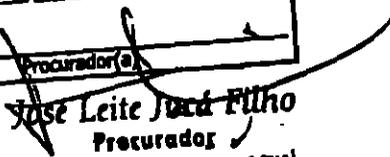


Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 03/08/03


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>4/5/03</u> Procurador(a) _____
--


José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

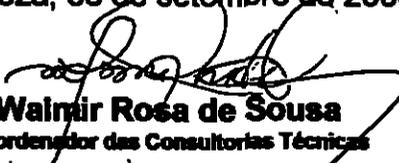


Projeto de Lei nº 129/2003.
Autoria: DEPUTADO(A) ÍRIS TAVARES.



À Dr.ª LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para pro-
ceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 08 de setembro de 2003:


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**



Memorando nº.191 /03

Para .VALMIRROSA
Do: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Data: 10/09/2003

Ref. ASSUNTO: TITULO DE CIDADÃO CEARENSE

Informo -lhe que até a presente data foram aprovados 8 (oito) projetos de lei concedendo o título de cidadão cearense, conforme a lei nº 12.510 de 06.12.95; Diário Oficial 15.12.03..

Assim sendo os demais projetos apresentados pelo senhores Deputados, serão analisados pela procuradoria e ficarão sujeitos a apreciação na próxima sessão legislativa.

Sendo que se apresenta para o momento, subscrevo.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



PARECER No. L0267/03
PROJETO DE LEI No. 129/03
AUTORA: DEPUTADA ÍRIS TAVARES



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, o Projeto de Lei No. 129/03, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Íris Tavares. Esse projeto *Concede o Título de Cidadão Cearense a José Lourenço Gomes da Silva, o Beato José Lourenço (in memorian).*

1- DO PROJETO

Art. 1º - *A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, na forma regimental e ouvido o Plenário, concede título honorário de Cidadão Cearense a José Lourenço Gomes da Silva, o Beato José Lourenço (in memorian) na forma que inidica.*

2- DA FINALIDADE DO PROJETO

O objetivo maior do projeto em assunção é agraciar com o *Título Honorífico de Cidadão Cearense a José Lourenço Gomes da Silva, o Beato José Lourenço.*

3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sua justificativa argumenta a notável Parlamentar: "O presente projeto de lei tem como objetivo reabilitar a imagem de um homem que pôde e deve ser incluído como um dos mais importantes da história do Estado do Ceará.

José Lourenço, homem rude, analfabeto, soube como nenhum dos nossos mais letrados governantes e administradores, tanto da época em que viveu como os de hoje, provar na prática e com pelo êxito, como a vida em comunidade e a divisão social do trabalho, sem a visão do lucro, pode reverter em vida digna e farta para todos. Um homem que nunca ouviu falar em Marx, em Baconin nem em nenhum dos grandes pensadores, conseguiu exercitar a vida em comuna de forma tão plena que era possível dividir o excedente com aqueles mais necessitados que ocorriam de fora, nos momentos em que a seca mais uma vez castigava o sertão." (...).

4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O teor da consulta do Projeto em tela, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.



Consoante o Ato Normativo 200/96, Artigo 10., inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É sabido nos termos do *Artigo 206., inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Portanto, **não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

4.1- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art. 59, incisos I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:



Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- **leis ordinárias;**
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

4.2- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- III-

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.



PARECER No. L0267/03
PROJETO DE LEI No. 129/03
AUTORA: DEPUTADA ÍRIS TAVARES



Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual.

Deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, sobeja aos Deputado Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

Sobre o tema, oportuna a lição de André Ramos Tavares:

“Assim, por força de previsão constitucional dessa espécie de competência, apenas após debruçar-se sobre todas as demais competências, atribuídas aos demais entes federativos, é que se poderá identificar o campo remanescente sob responsabilidade dos Estados-membros. Essa seara proscrita compõe-se, pois, além das competências enumeradas para os demais entes federativos, das competências implícita e, por fim, das vedações constitucionais dirigidas aos Estados”.

Por todo o expandido, vê-se claramente que a propositura em exame, encontra-se em plena sintonia com os princípios constitucionais estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Ao mais, cabe à insigne Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Consignada a idéia sobre a competência para inaugurar o processo legislativo, o projeto, em estudo, encontra também amparo na Lei Estadual Nº 12.510, de 06 dezembro de 1995, que dá nova redação à Lei nº 10.287, de 09.07.79 e estabelece normas para a concessão de Título Honorífico de Cidadão Cearense.

Estabelece o artigo 1º da supracitada Lei:

Art. 1º- A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque

**PARECER No. L0267/03
PROJETO DE LEI No. 129/03
AUTORA: DEPUTADA ÍRIS TAVARES**



Consoante a Lei Estadual Nº 12.510/95, a proposta de concessão de Título deve ser através de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo (art. 2º).

A proposição em epígrafe vem acompanhada de todos os requisitos exigidos pela Lei reguladora da matéria, encontrando-se dessa forma em perfeita sintonia com a mesma.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima citadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

No entanto, conforme o art. 4º da Lei 12.510/95, **durante a sessão Legislativa anual não serão concedidos mais de oito títulos honoríficos de "Cidadania Cearense"**.

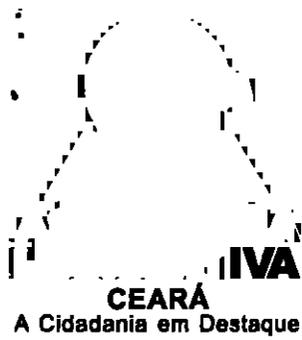
O Memorando nº 191/03, oriundo do Departamento Legislativo deste Poder, datado de 10 de setembro de 2003, constante do presente projeto, informa:

"até a presente data foram aprovados 8 (oito) projetos de lei concedendo o título de cidadão cearense".

Assim sendo, *o presente Projeto de Lei somente será apreciado na próxima sessão legislativa anual*, de acordo com a Lei Estadual nº 12.510/95.

Ao mais, antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões e a que a matéria estiver afeta, cabendo: **à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade**, no todo ou em parte, sob **os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa**, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso examinar, em fase final de tramitação, os aspectos de sua competência, em razão de emendas, substitutivo e pareceres oferecidos pelas demais Comissões. (art. 96, inciso I, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa)

Portanto, como a intenção da proposição é conceder o Título de Cidadão Cearense a José Lourenço Gomes da Silva, o Beato José Lourenço (in memoriam), sugerimos à notável Parlamentar, como ajuste técnico e medida saneadora, alterar o artigo 1º do presente projeto para a seguinte redação:



PARECER No. L0267/03
PROJETO DE LEI No. 129/03
AUTORA: DEPUTADA ÍRIS TAVARES



Art. 1º- Fica concedido a José Lourenço Gomes da Silva, o Beato José Lourenço (in memorian), brasileiro, natural de Pilões de Dentro, Estado da Paraíba, de acordo com a Lei No. 12.510, de 06 de dezembro de 1995, o Título Honorífico de Cidadão Cearense.

5- CONCLUSÃO

A Lei Estadual Nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que dá nova redação à Lei nº 10.287, de 09.07.79 e estabelece normas para a concessão de Título Honorífico de Cidadão Cearense, em seu art. 4º reza:

Art. 4º- Durante a sessão Legislativa anual não serão concedidos mais de oito títulos honoríficos de "Cidadania Cearense".

Conforme informação do Departamento Legislativo deste Poder, até a presente data foram aprovados 8 (oito) projetos de lei concedendo o título de cidadão cearense.

Isso posto, manifestamos nosso entendimento pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Nº 129/03, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Íris Tavares, ressaltando que o Projeto em epígrafe somente poderá ser apreciado na próxima sessão legislativa anual, conforme determina a Lei Estadual Nº 12.510/95.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 15 de setembro de 2003


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



Projeto de Lei n.º	129/2003
Autoria:	DEPUTADO(A) IRIS TAVARES
Ementa:	Concede o Título de Cidadão Cearense a JOSÉ LOURENÇO GOMES DA SILVA, O BEATO JOSÉ LOURENÇO (IN MEMORIAN)

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.



Fortaleza, 16 de setembro de 2003.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

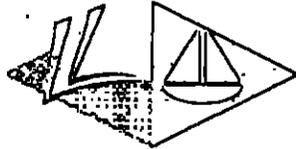
De acordo

A Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 18 de Setembro de 2003



José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 129/2003

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Baquít

Comissão de Justiça, em 02 de outubro de 20 03

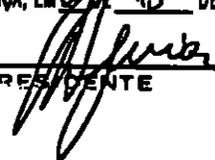

Presidente da CCJR

PARECER

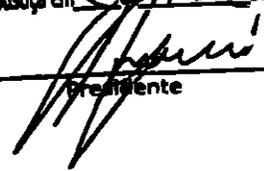
PARECER FAVORÁVEL.


RELATOR

PROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE 10 DE 2003


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 02 de 10 de 2003


RELATOR



ENCAMINHE-SE a
Presidência p/ designar
relator.
FORTALEZA, 02/10/03

Fernanda T. Fradique Fontenele
Fernanda T. Fradique Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora



Processo Nº: /

Data de Cadastro: **06/10/2003**



Requerente: **DEPUTADA IRIS TAVARES**

Assunto: **Concede o Título de Cidadã Cearense a JOSÉ LOURENÇO GOMES DA SILVA , O Beato JOSÉ LOURENÇA (in memorian)**

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr **DEP DOMINGOS FILHO** como relator do processo em epígrafe.

Mesa Diretora, 06/10/03

Abreu Dantas.
Ch. Gab. da Presidencia



Projeto de Lei nº 129/2003
Interessado: "BEATO JOSÉ LOURENÇO"
ASSUNTO: TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE

RELATÓRIO

Cogita-se de projeto de lei de autoria da eminente Deputada Íris Tavares, concessivo de título de cidadania a JOSÉ LOURENÇO GOMES DA SILVA, o "BEATO JOSÉ LOURENÇO", *in memorian*, natural de Pilões de Dentro-Pb.

Ajudou-se a respectiva justificativa, às fls.02/07.

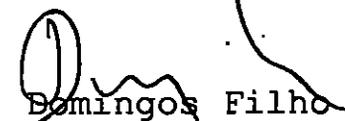
Submetida a matéria ao crivo da douta Consultora Técnico-Jurídico, Dr.^a Luzia Ananias Cavalcante Mota, esta opinou favoravelmente à proposta objeto do projeto de lei, elencando, por oportuno, a legislação pertinente ao caso e tela.

VOTO

Isto posto, sem maiores delongas, voto pela concessão do título de Cidadão Cearense ao cidadão "*in memorian*" JOSÉ LOURENÇO GOMES DA SILVA, observando-se, no entanto, o limite máximo permitido para a concessão de títulos de cidadania, anualmente.

É como voto.

Fortaleza, 20 de outubro de 2003.



Domingos Filho
DEPUTADO ESTADUAL
2º VICE-PRESIDENTE
RELATOR



REUNIÃO DA MESA DIRETORA

DIA: 29/10/03 *Sessãode*

PROJ. DE LEI Nº 129/03

AUTORIA/ASSUNTO: *DEPUTADA IRIS TAVARES, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A JOSÉ LOURENÇO GOMES DA SILVA, O BEATO JOSÉ LOURENÇO(IN MEMORIAN)*

RELATOR: *DEP. DOMINGOS FILHO*

PARECER: *Favorável*

APROVADO O PARECER

[Signature]
Dep. Marcos Cals
Presidente

Dep. Idemar Citó
1º Vice-Presidente

[Signature]
Dep. Domingos Filho
2º Vice-Presidente

[Signature]
Dep. Gony Arruda
1º Secretário

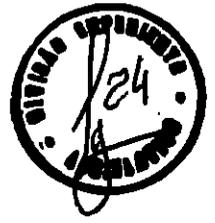
[Signature]
Dep. Valdomiro Távora
2º Secretário

Dep. Gilberto Rodrigues
3º Secretário em Exercício

[Signature]
Dep. Pedro Limbó
4º Secretário em Exercício

ENCAMINHE-SE ao
Depto Legislativo
FORTALEZA, 30/10/03

[Signature]
Fernanda T. Fradique A. Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 06 de 07 de 07
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 06 de 07 de 07
[Signature]
1º SECRETÁRIO

Sanciono. Publi-
que-se como Lei.
EM: 26 / 04 / 04
Lúcio Gonçalo de Alcantara
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.457, de 26.04.04



AUTÓGRAFO NÚMERO DEZESSEIS

**Concede o Título de Cidadão Cearense a José Lourenço
Gomes da Silva, o Beato José Lourenço (*in memoriam*).**

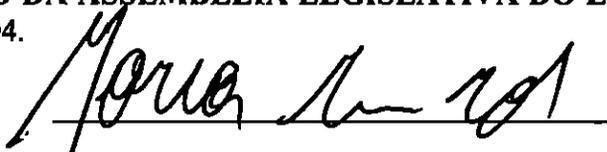
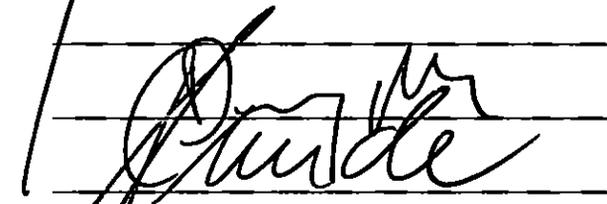
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. É concedido o Título Honorário de Cidadão Cearense a José Lourenço Gomes da Silva, o Beato José Lourenço (*in memoriam*) na forma que indica.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
02 de abril de 2004.



DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

VIDENCIADO O FOTOGRAFADO
LEI Nº 16 DE 02, 04, 04
Quaracian

E Nº 13457 de 26/4/4
PUBLICADA 03 05 104
Quaracian

ARQUIVO
DIV EXO
EM 9 2 05
Quaracian



SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: _____

PROTOCOLO Nº _____

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____